

DEPARTAMENTO JURÍDICO CÍVEL

ADM – 239/2015 – 13.10.15

BOLETIM

003/2015

PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL NO INTERIOR DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Em razão da importância do assunto, informamos que o uso de celulares no interior das instituições bancárias no Município de Piracicaba está proibido pela Lei Ordinária do Município nº 8238, de 10 de agosto de 2015, de autoria do vereador José Antonio Fernandes Paiva, publicada no Diário Oficial do Município do dia 15 de agosto de 2015 (página 3).

O descumprimento da Lei Municipal sujeitará o infrator à multa diária no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Com isso as empresas terão que se adaptar em alguns procedimentos, visto que funcionários que realizam trabalhos externos, mais precisamente aqueles ligados aos expedientes bancários, não mais poderão ligar de dentro das agências bancárias para o departamento financeiro da empresa para passar posições verificadas nos bancos ou atender ligações para receber orientações.

Não há notícia, até o momento, de qualquer insurgência na esfera judicial contra a eficácia da referida norma, válida (evidentemente) somente no município de Piracicaba, e que tem por objetivo prevenir a atuação de “olheiros” dentro dos bancos monitorando vítimas potenciais da ação criminosa conhecida como “saidinha de banco”.

Para bem elucidar, segue abaixo, conteúdo da lei mencionada.

DIÁRIO OFICIAL DO DIA 15/08/2015 (PÁGINA 3)

LEI Nº 8.238, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de telefonia móvel no interior das instituições bancárias no Município.

GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI Nº 8238.

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia móvel no interior das instituições bancárias existentes no Município, proporcionando assim maior segurança aos usuários.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, retro, deverão afixar em locais de fácil visualização pelos usuários, avisos sobre a proibição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo será reajustada, anualmente, pelo índice adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 10 de agosto de 2015.

GABRIEL FERRATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE

Secretário Municipal de Finanças

MAURO RONTANI

Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN

Chefe da Procuradoria

Jurídico-administrativa

Autor do Projeto: Vereador José Antonio Fernandes Paiva.

João Eudoxio da Silva Neto
Departamento Jurídico Cível
Castro e Castro Junior Advogados Associados